



Número: **0001125-47.2017.8.14.0032**

Classe: **REMESSA NECESSÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN**

Última distribuição : **26/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 937,00**

Processo referência: **0001125-47.2017.8.14.0032**

Assuntos: **Remoção**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JUÍZO DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE (SENTENCIANTE)			
CASSIA PATRICIA DA SILVA GALVAO (SENTENCIADO)		PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS (ADVOGADO)	
SECRETARIO MUNICIPAL DE SAUDE DE MONTE ALEGRE (SENTENCIADO)		RUBENS LOURENCO CARDOSO VIEIRA (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE (SENTENCIADO)		RUBENS LOURENCO CARDOSO VIEIRA (ADVOGADO)	
PARA MINISTERIO PUBLICO (TERCEIRO INTERESSADO)		MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR (PROCURADOR)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25921 61	18/12/2019 13:25	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

REMESSA NECESSÁRIA (199) - 0001125-47.2017.8.14.0032

SENTENCIANTE: JUÍZO DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE

SENTENCIADO: CASSIA PATRICIA DA SILVA GALVAO, SECRETARIO MUNICIPAL DE SAUDE DE MONTE ALEGRE, MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE
REPRESENTANTE: MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

RELATOR(A): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMOÇÃO DE SERVIDORA PÚBLICA EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO PREVISTA NA LEI MUNICIPAL Nº 4.080/93, QUE VIGORAVA NO TEMPO DO ATO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO DA NORMA PARA PREVER A POSSIBILIDADE ADVEIO APENAS EM 26/04/2018 QUANDO DA PUBLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 5.053/2017 – MOMENTO NO QUAL A AÇÃO MANDAMENTAL JÁ HAVIA SIDO JULGADA. SENTENÇA CONFIRMADA PELA PRESENTE REMESSA NECESSÁRIA, DE FORMA A RESPEITAR O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ADMINISTRATIVA.

1. Na espécie, o ato administrativo, que culminou com a remoção da agravada, data de 27 de janeiro de 2017, momento em que vigorava a Lei Municipal nº 4.080/93 vedando a possibilidade de remoção e redistribuição do servidor público em estágio probatório.
2. A alteração da norma adveio apenas em 26/04/2018, com a publicação da Lei Municipal nº 5.053/2017. Deste modo, ainda que a Administração Pública possa organizar e reorganizar os serviços públicos, a remoção deverá respeitar a legislação e o direito do servidor, de forma a observar os princípios da legalidade, motivação, finalidade e moralidade administrativa.
3. Sentença confirmada pela presente Remessa Necessária

A C Ó R D ã O



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Remessa Necessária nº 0001125-47.2017.8.14.0032.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, confirmar a sentença *a quo*, nos termos do voto da relatora.

Belém(PA), 16 de dezembro de 2019.

Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de **REMESSA NECESSÁRIA**, advinda do Juízo da Vara Única de Monte Alegre/Pa que, em MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por CÁSSIA PATRÍCIA DA SILVA GALVÃO, contra ato do PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE e do SECRETARIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MONTE ALEGRE, concedeu a segurança pleiteada para anular o ato que determinou a relocação da impetrante, para que a servidora seja mantida na sua lotação de origem.

Em síntese, consta dos autos ser a impetrante servidora pública efetiva do Município de Monte Alegre, no cargo de enfermeira, lotada no Hospital Municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde. Contudo, em razão de ato que determinou nova lotação na Comunidade de Murumuru, Zona Rural do Município de Monte Alegre, durante o estágio probatório da servidora, foi movida ação mandamental, sob o fundamento de violação da norma contida no art. 20, § 4º, do Regime Jurídico Único do Município de Monte Alegre, que veda a remoção administrativa do referido período.

Após publicada decisão de mérito que concedeu a segurança pleiteada, apesar de intimadas as partes, não houve interposição de Recurso voluntário, sendo, então, encaminhados os autos a este Egrégio Tribunal de Justiça para Remessa Necessária.



Coube a mim a relatoria do feito por distribuição.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conheço da remessa necessária, uma vez que o caso em análise se amolda ao disposto no art. 496, I, do CPC/2015, por se tratar de sentença contra a Fazenda Pública.

É cediço que a remoção de ofício é ato discricionário da Administração Pública, a qual atribui nova lotação ao servidor, considerando-se as necessidades do serviço, de modo a propiciar a eficiente prestação da atividade, respaldando-se no interesse público. A propósito, o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REMOÇÃO EX OFFICIO. INTERESSE PÚBLICO. CABIMENTO. PREVISÃO LEGAL. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 53/2001 - ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RORAIMA. DISCRICIONARIEDADE E CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DESVIO DE PODER NÃO CONFIGURADO. DIREITO À INAMOVIBILIDADE ASSEGURADO. REMOÇÃO PARA OUTRO ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO NO MESMO MUNICÍPIO.

(...)

3. Não incorre em desvio de poder a remoção realizada por interesse da Administração, quando não vinculada à aplicação de sanção disciplinar e para o desempenho de atividades condizentes com as do cargo no qual foi o servidor investido por concurso público, como na hipótese dos autos, em que as atividades inerentes ao cargo efetivo ocupado pelo servidor - Analista Técnico Administrativo - são demandadas em toda Administração Pública Estadual, podendo o servidor desempenhá-las não só na SETRABES - Secretaria do Trabalho e Bem Estar Social, mas em qualquer outro órgão da Administração Pública Estadual.

4. Mostra descabida a alegação de ofensa à inamovibilidade do dirigente sindical, prevista no art. 196, alínea b, da LCE n.º 053/2001, pela remoção do servidor no mesmo município sede do sindicato, na medida em que o instituto da inamovibilidade visa assegurar o livre desempenho do mandato sindical, resguardando-o de possíveis condutas da Administração que possam prejudicar as atividades do servidor.

5. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

(RMS 25.512/RR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 19/12/2011)

Entretanto, apesar da discricionariedade do ato, é possível o controle de sua legalidade por parte dos remédios constitucionais, especialmente quando demonstrado o desvio de finalidade, bem como a inexistência de motivação que ensejou a sua prática.



Na hipótese dos autos, a controvérsia meritória do presente recurso gira em torno do ato proferido pelo Secretário Municipal de Saúde do Município recorrente que, por intermédio do Memorando nº 036/2017 (ID. 2262647), remanejou a impetrante/sentenciada para unidade de saúde diversa de onde laborava originariamente.

Com efeito, extrai-se que a redação originária do artigo 20, § 4º, da Lei Municipal nº 4.080/93, previa em seu texto a impossibilidade de redistribuição do funcionário que se encontrasse em estágio probatório. Eis o teor da norma citada:

Art. 20º - Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de dois anos, durante o qual e capacidade serão objeto de avaliação para desempenho do cargo, observados os seguintes requisitos:

(...)

§ 4º - O funcionário não poderá ser promovido, transferido, removido, redistribuído, reclassificado ou posto a disposição de outros órgãos ou entidades, e nem obter as licenças constantes nos incisos VI, X e XI do artigo 74, durante o período de estágio.

Todavia, sobreveio a Lei Municipal nº 5.053/2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará em 26/04/2018, edição nº 1971 que, alterando os dispositivos da Lei nº 4.080/93, revogou a norma supramencionada e passou a prever a possibilidade de remoção e redistribuição do servidor público ainda que se encontre em estágio probatório, conforme se observa da redação do § 5º, da norma em comento, *"in verbis"*:

Art. 1º - Os artigos nº 17, § 1º e 4º, artigo 20, § 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, artigo 21, da Lei 4.080, de 29 de janeiro de 1993, passam a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 20 – Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de três anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para desempenho de cargo, observado os seguintes requisitos:

(...)

§ 5º - O funcionário mesmo em estágio probatório poderá ser promovido, removido, redistribuído, reclassificado ou posto a disposição de outros órgãos ou entidades.

Na espécie, observa-se que o ato administrativo, que culminou com a **remoção da agravada, data de 27 de janeiro de 2017**, momento em que ainda não existia a possibilidade de remoção e redistribuição do servidor público em estágio probatório, que apenas foi instituída quando da publicação da Lei Municipal nº 5.053/2017, **em 26/04/2018**.

Em sendo assim, imperativa a necessidade de manter a decisão de primeiro grau, sob o espeque do princípio da legalidade administrava.



Em situação idêntica, esta Corte já se posicionou recentemente:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. VEDAÇÃO PREVISTA EM LEI MUNICIPAL Nº 4.080/93. ALTERAÇÃO DA PREVISÃO POR LEI POSTERIOR AO ATO DE REMOÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DA PROBABILIDADE DO DIREITO E O RISCO DE DANO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. À UNANIMIDADE. 1- A questão em análise reside em verificar o acerto da determinação contida na decisão agravada que deferiu o pedido de liminar para suspender os efeitos da remoção da servidora Agravada até o julgamento da ação e, por consequência a recondução da impetrante à sua lotação de origem no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arbitramento de multa em caso de descumprimento. 2-O Município Agravante pretende a suspensão da decisão agravada aduzindo que a Lei Municipal que alterou o RJU e passou a permitir a remoção ainda que o servidor encontre-se em estágio probatório fora devidamente publicada. 3-Do cotejo dos elementos dos autos, denota-se que a Lei Municipal nº 5.053/2017, somente fora publicada em sua integralidade em 26.04.2018, na edição 1971 do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará (Id 610424 - Pág. 2/3), ou seja, posterior ao ato de remoção da Agravada que deu-se em 28.03.2018 (Id 4622592 - Pág. 8), que ainda encontrava-se em estágio probatório, uma vez que tomou posse no cargo em 11.05.2016 (Id 4622592 - Pág. 3) e que estava lotada no Centro Municipal de Educação Infantil Tia Olímpia no ano de 2018 (Id 4622592 - Pág. 6). 4-Neste viés, ainda que a Administração Pública possa organizar e reorganizar os serviços públicos, a remoção deverá respeitar a legislação e o direito do servidor, de forma a observar os princípios da legalidade, motivação, finalidade e moralidade administrativa. 5-Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

(2132545, 2132545, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2019-08-19, Publicado em 2019-08-26)

Posto isto, e **na esteira do parecer ministerial, CONHEÇO DA REMESSA NECESSÁRIA para confirmar a decisão de piso**, nos termos da fundamentação ao norte lançada.

É como voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 - GP.

Belém(PA), 16 de dezembro de 2019.

Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**

Relatora



Belém, 18/12/2019

